



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.16774-8/RS**

**RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU**  
**APELANTE : GILBERTO SCHERER**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADOS : Raul Portanova e outros**  
**Sandra Maria de Jesus Rausch**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 201, § 1º DA CF/1988. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.542/92.**

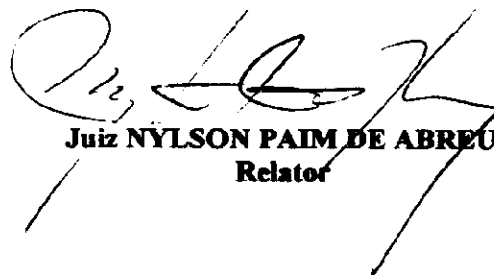
- 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional.**
- 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não mais tem aplicabilidade o enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do STJ.**
- 3. A política salarial implantada por meio da Lei nº 8.542/92, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, refere-se a antecipação de reajuste e não ao reajuste integral.**
- 4. Apelação improvida.**

**ACÓRDÃO**

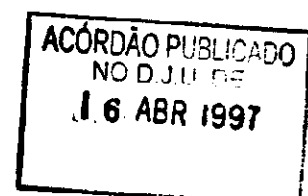
**Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

**Custas "ex lege".**

**Porto Alegre, 1º de abril de 1997 (data do julgamento).**

  
**Juiz NYLSON PAIM DE ABREU**  
**Relator**

PREVIDAC167748/SMR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.16774-8/RS**  
**RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU**  
**APELANTE : GILBERTO SCHERER**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## RELATÓRIO

GILBERTO SCHERER (DIB 02-92, NB 865624777) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: 1) o recálculo da renda mensal inicial, com aplicação de um coeficiente proporcional ao tempo de serviço; 2) a aplicação no primeiro reajuste, a partir de setembro de 1991, do índice integral da variação do INPC; 3) o reajustamento, a partir de agosto de 1993, com base no índice integral de variação do IRSM, sem expurgo ou limite, nos meses de alteração do salário mínimo.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, condenando o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 29-33).

Inconformado, o Autor interpôs apelação, pedindo a reforma da r. sentença (fls. 35-42).

É o relatório.

  
**Juiz NYLSON PAIM DE ABREU**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.16774-8/RS**

**RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU**  
**APELANTE : GILBERTO SCHERER**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**V O T O**

A primeira questão ventilada no apelo diz respeito à existência ou não da garantia constitucional da proporcionalidade para a aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura do apelo, depreende-se que o apelante busca uma interpretação literal, fundada em conceitos matemáticos, do artigo 202, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, o que não pode prevalecer. Com efeito, tal norma assim dispõe:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

A Lei nº 8.213/91, ao estabelecer, segundo o Apelante, um critério de progressão, cujo conceito matemático difere do de proporção, não ofendeu o texto constitucional. O que o legislador constitucional assegurou, na verdade, foi a aposentadoria com tempo não integral, remetendo de forma expressa a sua regulamentação à legislação ordinária. Pretender aplicar conceitos puramente matemáticos, na esfera constitucional, refoge à Hermenêutica Jurídica.

A respeito do tema, cabe reproduzir a ementa a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 53, I, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 - EXTINTO TFR. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. APLI-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**CAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. INDEXAÇÃO DE ÍNDICES CONTEMPORÂNEOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDOS DESDE O DÉBITO.**

1. Não tendo o constituinte estabelecido, no art. 202, III, § 1º, da CF, os critérios de cálculo da aposentadoria proporcional, não fere tal dispositivo lei que estabelece critério de progressividade para concessão de aposentadoria proporcional.
2. omissis
3. omissis
4. omissis
5. *Improvemento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora.* <sup>1</sup>

Assim sendo, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço corresponderá aos seguintes percentuais, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, em ilustração fornecida por *FLORICENO PAIXÃO* <sup>2</sup>:

Homem		Mulher	
Tempo de serviço	%	Tempo de serviço	%
30 anos	70	25 anos	70
31 anos	76	26 anos	76
32 anos	82	27 anos	82
33 anos	88	28 anos	88
34 anos	94	29 anos	94
35 anos	100	30 anos	100

Decorrentemente, verifica-se que a regra de cálculo para os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço proporcional está regulamentada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 53).

Sem razão o apelante nesse ponto da controvérsia.

<sup>1</sup> AC 95.05.215678-1/PE, TRF - 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz JOSÉ MALA DA SILVA, DJU, seq. II, ed. 03-5-1996, p. 28514.

<sup>2</sup> *A previdência social em perguntas e respostas e legislação correlata*. - 32ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 97.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No que concerne ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entendo que não mais tem aplicabilidade o enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto nestes casos inexistente defasagem no valor da renda mensal inicial, em face da correção de todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, pelos mesmos indexadores que reajustam os proventos. Observo, pois, que o critério da proporcionalidade adotado no primeiro reajuste não fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, eis que o tratamento diferenciado se deve à existência de situações diversas. Ademais, esta matéria já foi apreciada pela 2ª Seção deste Egrégio Tribunal, em sua antiga composição, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 94.04.23228-9/RS, assim ementado:

*"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. Benefício concedido em 14.04.92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC de acordo com a regra do artigo 41, II, da Lei 8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei 8.542/92 e Lei 8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base do salário de contribuição) e do INPC (base da atualização do salário de contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos, sustentando a inconstitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91 e dos que o alteraram."* <sup>3</sup>

A respeito da matéria, a 5ª e a 6ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiram:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.*

- 1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende à Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.*
- 2. Recurso improvido."* <sup>4</sup>

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEIS Nº 8.212/91 E 8.213/91.*

<sup>3</sup> EMB. INF. EM MAT. CÍVEL nº 94.04.23228-9/RS. TRF-4ª Região, 2ª Seção, Rel. Juiz VOLKMER DE CASTILHO, DJU, seq. II, ed. 05-7-1995, p. 42617

<sup>4</sup> RE nº 79869-RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU, seq. I, ed. 18-03-96, p. 7595.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- A legislação previdenciária vigente garante que, no primeiro reajuste do benefício, o índice será aplicado pela variação do INPC que resultar entre a data de início e desse reajuste.
- Recurso especial não conhecido." 5

De acordo com o deduzido na inicial, o Apelante objetiva também que os reajustes estabelecidos na lei, que são quadrimestrais, sejam realizados mensalmente, com o pagamento do IRSM integral dos proventos.

A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, determinou que os reajustes dos salários e benefícios previdenciários ocorreriam de quatro em quatro meses. Posteriormente, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, alterou o contido no art. 9º, § 1º, do referido diploma legal, assim dispendo:

*"§ 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Com isso, a periodicidade do reajuste foi mantida, sendo que a alteração produzida, que veio a beneficiar os segurados da Previdência Social, diz respeito a redução do prazo das antecipações, que era bimestral, passando para mensal no que viesse a exceder a 10% da variação do IRSM do mês anterior, amenizando, assim, as conseqüências provocadas pela inflação.

**Destarte, não há que se falar em desobediência a norma constitucional no que se refere a irredutibilidade dos proventos previdenciários, visto que não houve alteração no reajuste dos benefícios, mas tão somente nas antecipações definidas em lei.**

Esta Egrégia Corte tem-se manifestado consoante o entendimento acima exposto, conforme ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.542/92.  
1. A política salarial implantada através da Lei nº 8.542/92, com a redação dada pela Lei nº 8.700/93, não ofendeu o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, posto que o art. 9º, § 1º, do mencionado diploma, invocado pelo(s) autor(es) para fundamentar sua ação, refere-se, tão somente, à antecipação de reajuste e não ao reajuste integral, a ser feito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*nos termos dos respectivos incisos e que, segundo a Carta Magna, deve preservar o valor real do benefício.'*

2. *Não se pode admitir a tese levantada pelos autores, que na prática, seria a substituição do prazo de reajuste quadrimestral para mensal, sem o devido amparo legal.*
3. *Apelação improvida.*"<sup>6</sup>

Por conseguinte, a pretensão do Apelante não merece ser acolhida em razão da ausência de previsão legal que a sustente.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento à Apelação do Autor.

  
**Juiz NYLSON PAIM DE ABREU**  
**Relator**

PREVIDAC167748/SMR

<sup>6</sup> AC nº 95.04.15008-0/RS, TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU, seq. II, ed. 21-6-1995, p. 39222-3.